

CURSO

PERÍCIAS JUDICIAIS COM ELABORAÇÃO DE LAUDO

Eng. Civil José Fidelis A. Sarno

Pós-graduado em Perícia, Auditoria e Gestão Ambiental. Certificado em Engenharia de Avaliação no Nível AAA pelo IBAPE.

Ex-Presidente e Membro do Conselho Consultivo do IBAPE/BA.

Sócio da Engos Engenharia Ltda.



Promoção:



IBAPE NACIONAL
Instituto Brasileiro de Avaliações
e Perícias de Engenharia

Realização:



IBAPE BAHIA
Instituto Brasileiro de
Avaliações e Perícias de
Engenharia da Bahia

- ❖ **GENERALIDADES**
- ❖ **PRINCIPAIS AÇÕES ENVOLVENDO PERÍCIAS**
- ❖ **NOÇÕES DE METODOLOGIA INVESTIGATIVA APLICÁVEL ÀS PERÍCIAS**
- ❖ **O LAUDO PERICIAL**
- ❖ **JUÍZO ARBITRAL**



GENERALIDADES

Perícia

- atividade que envolve apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos
- a perícia judicial é serviço público relevante, pois contribui para a descoberta da veracidade dos fatos

Perito Judicial

- profissional técnico, **nomeado pelo juiz**, capaz de fato e habilitado legalmente, cuja atividade precípua é retratar dados exclusivamente sobre a matéria de fato, em seu estado natural e atualizado



Assistente Técnico

- pessoa contratada e indicada **por cada parte**, igualmente qualificada e habilitada para acompanhar o trabalho do perito nomeado pelo juiz

Laudo Pericial

- peça na qual o perito relata o que observou e apresenta suas conclusões ou avalia o valor de coisas ou direitos

Parecer Técnico

- o mesmo que laudo, só que elaborado pelo Assistente Técnico. Concorda, complementa ou contesta o Laudo Pericial



Espécies

Prova pericial ou, simplesmente, **perícia** compreende:

Exame

- inspeção sobre pessoas, coisas, móveis e semoventes, para verificar fatos ou circunstâncias que interessem à causa

Vistoria

- mesma inspeção relativamente a imóveis

Avaliação

- atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento



Iniciativa das Perícias

Das partes

- a produção da prova pericial se verifica quando as partes desejam fazer a prova dos fatos por elas alegadas e nos quais fundamentam o direito cujo reconhecimento pleiteiam

Do juiz

- quando a lei exige ou quando o juiz entende que a perícia é indispensável ao esclarecimento dos fatos
 - é a Perícia *Ex-offício* ou de Ofício ou Oficial



Perícia Consensual (novidade CPC!)

Art. 471. *As partes podem, de comum acordo, **escolher o perito** ..., desde que:*

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º - As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos ...

...

§ 3º - A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.



Nomeação e Notificação do Perito

Código de Processo Civil (CPC) Lei 13.105/2015

Art. 465. *O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para entrega do laudo.*

§ 1º - *Incumbe às partes, **dentro de 15 (quinze) dias** (úteis) contados da intimação do despacho de nomeação do perito:*



...;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

§ 2º - Ciente da nomeação, o perito apresentará em **5 (cinco) dias:**

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.



Perito

“Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de **conhecimento técnico ou científico.**

§ 1º - Os peritos serão escolhidos entre os profissionais legalmente habilitados e ... **inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado**.
(**novidade**)

§ 2º - Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública..., para a indicação de profissionais ou órgãos técnicos interessados.”



“§ 5º - Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha do juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

*“**Art. 468.** O perito pode ser substituído quando:*

I – faltar-lhe conhecimento técnico ou científico

II – sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinalado.”



Art. 468...

§ 1º - No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor **multa** ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º - O perito substituído **restituirá**, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º - Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover **execução** contra o perito ...



Motivos de impedimento do perito:

- De que for parte;
- Em que interveio como mandatário da parte, funcionou como órgão do Ministério Público, ou prestou depoimento como testemunha;
- Quando nele estiver postulando, como advogado da parte, qualquer parente seu;
- Quando parente, de alguma das partes, até o terceiro grau;
- Quando for membro de órgão de direção ou de administração de pessoa jurídica, parte na causa.



Motivos de suspeição de parcialidade do perito:

- Amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;
- Alguma das partes for credora ou devedora do perito ou de parente seu;
- Herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;
- Quando receber dádivas, aconselhar acerca do objeto da causa ou subministrar meios para atender às despesas do litígio;
- Interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.



Razões relevantes para o perito não aceitar o encargo, além dos motivos de impedimento e suspeição:

- Inabilitado para apreciar;
- Questão que não possa responder sem desonra própria ou de parente, amigo íntimo ou sem expô-los a perigo de demanda ou dano patrimonial;
- Violação de segredo profissional;
- Não possa cumprir os prazos fixados.



“Art. 466 – O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º - Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não são sujeitos a impedimentos ou suspeição”.

§ 2º - O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.



Assistente Técnico

- Além de assessorar a parte que o contratou, constitui-se também em um auxiliar do juiz.
- **Deve remeter ao perito pesquisas, plantas, informações e sugestões.**
- Deve participar das vistorias e reuniões conjuntas com o perito quando convocado.
- Deverá elaborar o **parecer técnico com suas conclusões concordantes ou discordantes do laudo pericial**. Caso seja convidado e concorde poderá assinar o laudo pericial em conjunto com o perito.



Prazo

“Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.”

“Art. 476 – Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.”

“Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, ...”



“§ 1º – As partes serão intimadas para, **querendo**, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, **podendo**, o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.”

§ 2º - O perito do juízo tem o **dever** de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.



Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

Art. 475. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, o juiz poderá nomear mais de um perito e a parte indicar mais de um assistente técnico.



Honorários

- **Perito** – arbitrados pelo juízo mediante requerimento do profissional - pagos por quem solicitou a perícia. Pagos pelo autor, se determinada pelo juízo.

Recomenda-se só iniciar a perícia após depósito judicial do valor pela parte.

- **Assistente Técnico** – livre ajuste com a parte contratante.



TIPOS DE AÇÕES ENVOLVENDO PERÍCIAS

- **Desapropriação** - apontar a indenização pelos bens expropriados (valor de mercado ou valor de reposição);
- **Avaliação de aluguel** - nos arbitramentos de imóveis comerciais e industriais, nas ações renovatórias e revisionais de aluguéis;



- **Medidas cautelares (vistorias) e nunciação de obra nova.**
 - As vistorias são realizadas como medida preventiva, para Produção Antecipada de Prova (Art. 381) ou na própria ação.
 - Vistorias referentes a danos e colapso estrutural, defeitos construtivos, acidentes automobilísticos, ferroviários, marítimos etc.
 - Nas ações de nunciação de obra nova, a rigor, apenas o parecer do perito dita ou não o embargo ou a continuação da obra.
 - Relativas a buscas e apreensões.



Processo judicial

- O perito deve se restringir aos autos e aos quesitos. Esta regra tem exceções:
 - **Fatos técnicos importantes** não tratados pelas partes.
 - As partes **esquecerem de perguntar o principal**.
- O perito pode e deve anexar documentos que julgue necessários à fundamentação do laudo.



JUÍZO ARBITRAL

- Chamada de “Justiça Leiga” em que as partes litigantes acordam em indicar **árbitros** leigos para solução de pendências onde a lei admite a negociação direta (Lei 9.307/96 alterada pela Lei 13.129 de 26/05/2015).
- Importante área de atuação para os peritos das áreas técnicas.
- É uma atividade em plena extensão, pois mais rápida e sigilosa, embora mais cara inicialmente.



LAUDO

É o resultado escrito e fundamentado da perícia com resumo; relatório; conclusões e resposta aos quesitos

- A redação deve ser clara; objetiva; pertinente e concisa.
- Pesquisas extensas, tabelas, orçamentos detalhados, citações bibliográficas etc., devem ser feitos sob a forma de anexo ou apêndice.



No laudo:

- Um Resumo das alegações - posição dos litigantes;
- Relatório a respeito dos fatos apurados e sua interpretação;
- Conclusões fundamentadas a respeito da matéria discutida;
- Resposta aos Quesitos que determinam:
 - diretrizes para elaboração do laudo
 - demonstração da **tese** de cada parte (que quer provar a sua 'verdade' no processo)
 - orientação ao juiz na prolação da sentença.



Para apresentar pesquisas, orçamentos, bibliografia, plantas etc.

Elaborar:

- Apêndice → autor
- Anexo → terceiros



Reproduzir no corpo do laudo apenas as conclusões ou os trechos que interessam diretamente ao caso e sejam compreensíveis aos leigos



Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º - No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.



- § 2º - É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
- § 3º - Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios legais necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.



O Perito

Não deve:

- emitir opinião sobre assuntos que não lhe dizem respeito
- imiscuir-se em questões de direito ou em pretensões das partes

É desejável:

- possuir conhecimentos genéricos no campo legal e processual, via de regra adquiridos pela vivência e prática

Deve:

- limitar-se a juízo técnico sobre o objeto da perícia
- oferecer ao julgador e aos litigantes todas as diferentes soluções aplicáveis sobre o prisma técnico.



Fotografia Digital - Documentos

Art. 422. *Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, ..., tem aptidão para fazer prova dos fatos ..., se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.*

§ 1º - *As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, devendo, se impugnadas, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.*



Fotografia Digital - Documentos

...

§ 3º - *Aplica-se o disposto neste artigo à forma impressa de mensagem eletrônica.*

Art. 411. *Considera-se autêntico o documento quando:*

...

III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento.



Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante nos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará, na sua decisão, as razões da formação do seu convencimento.



- O juiz não está adstrito ao laudo ou obrigado às conclusões do perito que nomeou ou dos assistentes das partes – pois pode aceitar qualquer dos laudos ou recusar todos – tendo a faculdade de nomear outro vistor, consoante lhe permite o artigo 480 do Código de Processo Civil.



Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

§ 1º - A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre os quais recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

...

§ 3º - A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar o valor de uma e de outra.



A NBR 13.752/96 “*Perícias de Engenharia na Construção Civil*” estabelece os critérios de apresentação de laudos (em revisão).

IMPORTANTE!!

Dia 22/10/19, 3ª feira, 8:00/17:30hs, Sala 10 - Hortênsia

Painel da Comissão de Estudos da **ABNT NBR 13.752**

Reunião Pública. Compareça!!!



Dicas Práticas:

- Usar papel timbrado, A4, número de página na parte inferior. Margem esquerda - 3cm; margem direita, superior e inferior - 2cm
- No cabeçalho, identificar a quem é dirigido o trabalho, deixando espaço de pelo menos 10cm abaixo do cabeçalho
- No rodapé, indicar: número dos autos, vara, autor e página
- Indicar sempre a data e a hora em que foi realizada a perícia e tiradas as fotografias (utilizar jornal do dia na foto)



- Ao citar documentos que não estejam nos autos, juntar cópia dos mesmos. ***“O que não está nos autos não está no mundo”***
- Jamais atacar a pessoa do perito ou assistente – contestar as teses
- No Laudo ou Parecer pode-se usar termos altamente técnicos, mas em seguida “traduzir” para o juiz
- Responder aos quesitos do juiz, do autor e do réu. Não responder por monossílabos
- Responder apenas aos quesitos pertinentes à perícia de engenharia justificando quando não couber resposta (assunto jurídico, contábil etc.)



Em medidas cautelares de emergência, fotografar a situação com uma folha de rosto de jornal daquele dia - indica que o fato não ocorreu antes e no seu verso declarar o que a fotografia mostra reconhecendo a firma em cartório no mesmo dia - mostra que não ocorreu depois desta data



A legislação sobre a matéria não regula como deve ser o Laudo Pericial ou o Parecer Técnico.

As normas e sugestões aqui apresentadas são orientativas e servem para todo tipo de perícia, mesmo que não seja de engenharia.

A prática é a parteira do conhecimento.



Obrigado!

Engº Civil **José Fidelis Augusto Sarno**

jfidelis@engos.com.br

www.engos.com.br

+55 71 99617.5618

+55 71 3346.7893

